



PROCESSO TCE-PE Nº 15100227-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Saulo De Lucena Barbosa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 471 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100227-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e os documentos acostados;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada em endereço eletrônico de acesso ao público a prestação de contas da Câmara Municipal do exercício de 2014, nos termos da Resolução TCE-PE nº 19/2014 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não adoção de sistema integrado de administração financeira e controle com padrão mínimo de qualidade, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, c/c o art. 73-C da LRF;

CONSIDERANDO que não foi criado o serviço de informações ao cidadão nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 2.527/2011;

CONSIDERANDO que o Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e o Módulo de Pessoal do SAGRES foram alimentados com atraso, indo de encontro aos artigos 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE Nº 19/2013;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apresentados foram respeitados pela Câmara Municipal de Vertente do Lério;

CONSIDERANDO a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.990,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Saulo De Lucena Barbosa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Publicar no site oficial da Câmara a prestação de contas anual encaminhada ao TCE/PE;
2. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
3. Remeter dentro do prazo os Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES, conforme art. 2º da Resolução TC nº 19/2013;
4. Implantar o serviço de informação ao cidadão conforme exarado na Lei Federal nº 12.527/2011.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA